



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 988.650 - SC (2016/0252526-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ELIAS FABRIZIO TUMELERO
ADVOGADOS : GIAN CARLO POSSAN - SC012812
GLAUCIA GISELE NARDI - SC026675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. OFENSA AOS ARTS. 619 E 620, AMBOS DO CPP. INOCORRÊNCIA ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VÍCIOS AUTORIZATIVOS NÃO CONFIGURADOS. PLEITO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INTENTO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 156, 214 E 386, VI E VII, TODOS DO CPP, E 28, § 1º, E 129, §§ 4º E 5º, AMBOS DO CP. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 1º DA LEI Nº 11.340/06. INOCORRÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. APLICAÇÃO. COABITAÇÃO. DESNECESSIDADE. ARESTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 538 DO ANTIGO CPC, 44, I, DO CP, 121, § 5º, 129, §§ 4º, 5º, 6º E 8º, 155, 157, 158, 159, §§ 1º E 2º, E 564, III, "B", TODOS DO CPP. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte.
2. "Conforme reiterado entendimento desta Corte, é inadequada a pretensão de re julgamento da causa na via dos embargos de declaração". (EDcl no AgRg nos EAREsp 97.444/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/02/2015)
3. "Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)." (EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1.003.429/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 17/8/2012)
4. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.
5. Consoante entendimento pacífico do STJ, "a Lei 11.340/06 buscou proteger não só a vítima que coabita com o agressor, mas também aquela que, no passado, já tenha convivido no mesmo domicílio, contanto que haja nexos entre a agressão e a relação íntima de afeto que já existiu entre os dois". (CC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

102.832/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 22/04/2009)

6. Incide a Súmula 284 do STF nos pontos em que a deficiência da fundamentação recursal inviabiliza a exata compreensão da controvérsia.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 988.650 - SC (2016/0252526-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ELIAS FABRIZIO TUMELERO
ADVOGADOS : GIAN CARLO POSSAN - SC012812
GLAUCIA GISELE NARDI - SC026675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIAS FABRIZIO TUMELERO, contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. OFENSA AOS ARTS. 619 E 620, AMBOS DO CPP. INOCORRÊNCIA ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VÍCIOS AUTORIZATIVOS NÃO CONFIGURADOS. PLEITO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INTENTO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 156, 214 E 386, VI E VII, TODOS DO CPP, E 28, § 1º, E 129, §§ 4º E 5º, AMBOS DO CP. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 1º DA LEI Nº 11.340/06. INOCORRÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. APLICAÇÃO. COABITAÇÃO. DESNECESSIDADE. ARESTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 538 DO ANTIGO CPC, 44, I, DO CP, 121, § 5º, 129, §§ 4º, 5º, 6º E 8º, 155, 157, 158, 159, §§ 1º E 2º, E 564, III, "B", TODOS DO CPP. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRADO NÃO CONHECIDO. (fls. 433/453)

Em seu agravo interno, às fls. 458/471, o recorrente reitera que teria havido usurpação de competência pela Corte de origem, porquanto teria ingressado no mérito da controvérsia, proceder este que, a seu ver, competiria somente ao STJ.

Além disso, aduz a inaplicabilidade do enunciado 182 da Súmula do STJ, porque, no seu entender, os dois argumentos tidos por remanescentes, teriam sido rebatidos no agravo em recurso especial.

Outrossim, no que toca à aventada ofensa aos artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal, informa que a decisão monocrática deste STJ contraria o artigo 489, § 1º, incisos II, III e V, do novo CPC, tendo em vista que teria empregado conceitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo de sua incidência ao caso, teria invocado motivos que se prestariam para justificar qualquer outra decisão, e ainda, teria indicado precedente sem demonstrar que o caso sob julgamento se ajustaria aos seus fundamentos.

Ademais, acrescenta que "diante da ofensa aos artigos 619 e 620 do CPP, o recurso deve ser conhecido e provido para que a omissão sobre os aspectos fáticos seja devidamente sanada pelo egrégio Tribunal *a quo* e, com isso, seja permitido ao agravante requerer uma correspondente reavaliação por esta Corte Superior".

Lado outro, quanto à incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, pontua que "enseja grave prejuízo processual aplicar a Súmula 07/STJ e ao mesmo tempo manter a omissão do Tribunal *a quo* em relação aos aspectos fáticos e probatórios que em tese seriam favoráveis ao agravante", tendo em vista que, "ou se reconhece que os elementos fáticos e probatórios devem ser revalorados por estarem presentes implicitamente; ou então o venerável acórdão *a quo* deve ser anulado para que ocorra a devida suplementação".

Noutro ponto, quanto à mencionada violação ao artigo 1º da Lei nº 11.340/06, afirma que "neste caso, além de não coabitarem e estarem separados há dois meses, a única prova é a palavra da vítima que, por sua vez, não se sustenta diante da ausência de antecedentes; de uma segunda prova ou indício conclusivo; e pelo fato de a estória contada não ter razoabilidade quando observado que o agravante não poderia ter feito o que é alegado no tempo que tinha a disposição", ou seja, pelo seu raciocínio, "violou-se o artigo 1º da Lei 11.340/06 e a jurisprudência desta Corte Superior quando a norma foi aplicada automaticamente sem a observância às circunstâncias e aos demais elementos probatórios e indiciários existentes".

Por fim, alude a inaplicabilidade do enunciado 284 da Súmula do STF, tendo em vista que, no seu entender, teria explicitado por quais razões jurídicas teriam sido as normas ofendidas, nos seguintes termos:

"Em relação ao artigo 538 do CPC/73, como já mencionado retro, o agravante buscou acautelar-se contra eventual decisão de intempestividade do recurso, e, recebendo resposta deste STJ a respeito, não poderia ser deficiente a fundamentação.

Sobre os artigos 158, 159, §§1º e 2º, e 564, III, 'b' do CPP, ao ser validado um laudo pericial subscrito por médica sem qualificação, quando deveria ser por perito ou na falta deste, por no mínimo 02 (duas) pessoas, demonstra a ilegalidade do julgado ao acolher prova ilícita, indicando, novamente, a dúvida quanto às agressões.

Duvidosa a agressão em razão do laudo não ter sido formulado de acordo com o artigo 159, §§ 1º e 2º do CPP, tem-se pela nulidade da prova e também da acusação, nos termos do artigo 564, III, 'b', do CPP.

Portanto, não há que se falar em deficiência de fundamentação quando o tema é de fácil compreensão, bem como flagrante a violação da legislação em razão do laudo ter sido firmado por uma única médica sem especialização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto aos artigos 155, 156 e 157 do CPP, a dificuldade de se entender a fundamentação se dá exatamente pela omissão do Tribunal *a quo* em debater explicitamente o tema; ou seja, se deu por culpa exclusiva do próprio Tribunal que mesmo após instado duas vezes através de embargos de declaração, manteve-se inerte e omissor a respeito, tanto que no Recurso Especial é apontado este vício e buscado o seu reparo. Por conta disso, fundamentou-se no agravo que não incide a Súmula 211/STJ, pois foram apresentados embargos de declaração, mas a matéria só não foi apreciada pela omissão do Tribunal, vício este que também é objeto da pretensão recursal e deveria ser sanado.

(...)

Evidentemente, o magistrado *a quo* fundamentou a condenação 'exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação', em violação direta aos artigos 155, 156 e 157 do CPP, sendo prova ilícita, portanto. Aliado a isso, usou de laudo firmado ao arrepio dos artigos 158 e 159 do CPP, demonstrando claramente que a condenação do agravante foi abusiva e desprovida de elementos de prova.

Logo, não há que se falar em deficiência de fundamentação se a confissão extrajudicial foi usada para definir a prática do crime previsto na Lei 11.340/06, quando, tal procedimento, é contrário aos artigos 155, 156, 157 do CPP.

No que tange aos artigos 28, § 1º, do CP; 214, 386, II, VI e VII, do CPP, a decisão de inadmissibilidade aplicou a súmula 07/STJ, e o agravante, no seu recurso de agravo, fundamentou que somente não existem os elementos fáticos para o conhecimento das matérias eis que o próprio Tribunal *a quo* se omitiu a respeito quando instado a se manifestar. Logo, não tem razoabilidade aplicar arguir a ausência de omissão em relação aos aspectos fáticos e, de outro lado, aplicar a Súmula 07/STJ.

A propósito, quando se alegou a exclusão de culpabilidade em razão da ingestão pelo agravante de medicamentos psicotrópicos, e por conta disso a ofensa ao artigo 28, § 1º, do CP, o acórdão *a quo* consignou:

'(...) apesar de o apelante afirmar que fazia uso de medicamentos antidepressivos e ingeriu bebida alcoólica no dia dos fatos, objetivando a exclusão da culpabilidade pela inimputabilidade, não produziu prova a esse respeito, o que lhe competia, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal. (...)'

(...)

Na mesma toada, quanto ao artigo 214 do CPP, há a violação na medida em que não sendo contraditadas as testemunhas que suscitaram dúvidas sobre a veracidade da acusação, os seus depoimentos deveriam ser utilizados em benefício do acusado em razão do *in dubio pro reo*, e não simplesmente usados para prejudica-lo. Se o artigo 156 do CPP aduz que o ônus da prova compete a quem alega; e se não se provou a razoabilidade na versão da vítima quando comparada à versão da testemunha Bianca Tumelero e de Giordano Magnani, não contraditados, seus depoimentos deveriam ter sido relevados nas partes benéficas ao acusado e não simplesmente ignorados.

Então, mais uma vez o princípio da persuasão racional das provas foi maculado, porquanto o acórdão usou de presunção para atestar as agressões, as quais apenas foram suscitadas pela própria vítima e mais ninguém; ignorou o depoimento de Bianca Tumelero na parte benéfica ao acusado onde colocou em dúvida a versão da vítima pela ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade; e sequer apreciou a alegação de que não haveria tempo hábil para as agressões e que a vítima é desleal, tanto que o traiu depois de 20 anos de casados e com 02 filhos, não sendo digna de confiança.

Ademais, o ilustre acórdão ao sustentar a versão da vítima usa da declaração extrajudicial prestada pela testemunha Bianca Tumelero, mesmo ratificando que esta não presenciou os fatos. Confira-se:

'(...). Como se vê, a testemunha Bianca, ao responder o questionamento da defesa, além de ter que manifestar as suas apreciações pessoais sobre o motivo do rompimento do relacionamento, narraria fatos que não teriam relação com a causa [objeto da agressão]. Ora, o que se apura nestes atos é a agressão ocorrida em 10 de março de 2012 [diga-se que Bianca não presenciou] e não os motivos da separação do casal, que eventualmente até poderia interessar perante o juízo cível. (...). A corroborar, têm-se as declarações extrajudiciais da informante Bianca Tumelero. Na ocasião, relatou que o casal estava separado na época e o réu 'não aceita a separação e realmente vinha importunando Luciane, querendo diariamente conversar sobre a relação, fato que Luciane não queria'. Asseverou que: (...)'

Ora Excelências, judicialmente o depoimento de Bianca não tinha qualquer importância ao esclarecimento dos fatos; mas o seu depoimento extrajudicial passou a ter importância ao ser prolatada a sentença, situação contraditória e ao arrepio do *in dubio pro reo* e do princípio da persuasão racional das provas.

Por conta disso a alegação de que a condenação pautou-se em mera presunção, CONTRÁRIA AO RÉU e, portanto, PROIBIDA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO, conforme preconizado pelo artigo 386 do CPP.

Quanto à desclassificação do crime na forma pelos artigos 129, §§ 4º, 5º, 6º e 8º, do CP, novamente a decisão agravada incursiona pelo mérito da causa, alegando a Súmula 83/STJ. Entretanto, não apresenta um demonstrativo analítico de que o presente caso é idêntico àqueles utilizados como parâmetro para o seu entendimento, o que motivou a interposição do agravo em vista do disposto no artigo 489, § 1º, e incisos, do NCPC/2015, pelo qual a decisão 'ao invocar um precedente, deve demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos'.

Logo, não era o agravante que deveria demonstrar a diferença do precedente citado com o caso vertente; mas caberia à decisão pontuar as semelhanças entre eles e demonstrar a consonância com o entendimento do STJ.

Por fim, quanto ao art. 44, I, do CP, no caso não houve violência ou a grave ameaça, principalmente porque não houve dolo e nada foi premeditado, sendo um caso fortuito, inesperado, sem planejamento. A simples leitura do acórdão revela isso. E se efetivamente a agressão ocorreu, as lesões foram de natureza leve.

O artigo 44, I, do Código Penal, ao vedar a substituição da sanção corporal por restritiva de direitos nos delitos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, não abrange a hipótese de lesão corporal leve. Isso porque, neste caso, a violência perpetrada não se mostraria suficiente à violação do bem jurídico tutelado.

A violência contra a pessoa mencionada no artigo 44, I, do Código Penal, seria aquela resultante de ato mais grave do que o tipo penal estampado no artigo 129 do diploma repressivo. Assim, na lesão corporal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de natureza leve, não existe violência impeditiva da substituição de uma pena por outra.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 87.644/RS, decidiu no sentido de que a violência ou grave ameaça que prevê o art. 44, I, do CP, não veda a concessão da pena restritiva de direitos ao crime de ameaça, devendo a benesse ser estendida aos crimes de natureza menos grave. Portanto, deve ser substituída a pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos, a ser fixada por Vossas Excelências.

Neste contexto, todas as violações apontadas pelo agravante tem a devida fundamentação, sendo inaplicável a Súmula 284/STF".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 988.650 - SC (2016/0252526-8)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. OFENSA AOS ARTS. 619 E 620, AMBOS DO CPP. INOCORRÊNCIA ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VÍCIOS AUTORIZATIVOS NÃO CONFIGURADOS. PLEITO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INTENTO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 156, 214 E 386, VI E VII, TODOS DO CPP, E 28, § 1º, E 129, §§ 4º E 5º, AMBOS DO CP. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 1º DA LEI Nº 11.340/06. INOCORRÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. APLICAÇÃO. COABITAÇÃO. DESNECESSIDADE. ARESTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 538 DO ANTIGO CPC, 44, I, DO CP, 121, § 5º, 129, §§ 4º, 5º, 6º E 8º, 155, 157, 158, 159, §§ 1º E 2º, E 564, III, "B", TODOS DO CPP. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte.
2. "Conforme reiterado entendimento desta Corte, é inadequada a pretensão de rejulgamento da causa na via dos embargos de declaração". (EDcl no AgRg nos EAREsp 97.444/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/02/2015)
3. "Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)". (EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1.003.429/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 17/8/2012)
4. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.
5. Consoante entendimento pacífico do STJ, "a Lei 11.340/06 buscou proteger não só a vítima que coabita com o agressor, mas também aquela que, no passado, já tenha convivido no mesmo domicílio, contanto que haja nexo entre a agressão e a relação íntima de afeto que já existiu entre os dois". (CC 102.832/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 22/04/2009)
6. Incide a Súmula 284 do STF nos pontos em que a deficiência da fundamentação recursal inviabiliza a exata compreensão da controvérsia.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece ser provida.

Com efeito, nos termos do explanado na decisão recorrida, reitere-se que "não há falar em usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça pela Corte *a quo*, sob o argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal local, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ". (AgInt no AREsp 965.358/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 03/03/2017) A esse respeito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. INCURSÃO NO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou a compreensão de ser possível a incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, sem que isso configure usurpação de competência, nos moldes preconizados no enunciado n. 123 da Súmula desta Corte.

(...)

3. Agravo interno improvido".

(AgInt no AREsp 615.547/TO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 22/09/2016)

No mais, verifica-se que não foi impugnada a integralidade da fundamentação da decisão de segundo grau, porquanto o agravante não infirmou especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do seu recurso especial.

Em verdade, a decisão monocrática que negou a subida do apelo raro, outrora agravada, assentou-se em **quatro** fundamentos distintos e autônomos: (I) - a matéria não teria sido discutida pela Corte de origem, padecendo do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula 211 deste Tribunal Superior; (II) - a tese esposada não poderia ser analisada por implicar em reexame fático probatório, procedimento que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte; (III) - incidiria, *in casu*, por analogia, o óbice constante do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, em virtude da fundamentação recursal deficiente; e (IV) - a temática tratada no acórdão vergastado estaria em conformidade com a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do enunciado 83 da Súmula desta Corte Superior.

Não obstante, na órbita do agravo em recurso especial, o recorrente impugnou tão somente o prequestionamento e a incidência do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal, sem, no entanto, rechaçar os dois fundamentos remanescentes, estes fundados na incidência dos enunciados 83 da Súmula do STJ, e 284 da Súmula do STF.

Importa consignar que a menção genérica do recorrente no recurso de agravo no sentido de que "não se pode suscitar a Súmula 83/STJ, porquanto os casos apontados na decisão recorrida são distintos do presente; sequer houve um comparativo pela decisão agravada para demonstrar a similaridade entre os casos", e que "são ementas gerais, citadas ao acaso, que não demonstram o entendimento do STJ em um caso análogo ao presente, de modo que não existem parâmetros para se alegar que a Corte Superior entende no mesmo sentido da Corte Regional" (fl. 375), não infirma o fundamento da decisão agravada fundado na incidência do enunciado 83 da Súmula deste Sodalício.

De fato, se o recorrente entende que os casos são distintos, cabe a ele recorrente demonstrar e comprovar no seu recurso de agravo no que consiste a distinção, e a razão da inaplicabilidade do enunciado 83 da Súmula do STJ ao caso presente, ônus esse do qual não se desincumbiu. Além do mais, nos moldes do entendimento deste Tribunal, uma vez "inadmitido o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 83/STJ, deve a parte, no agravo em recurso especial, insurgir-se contra esse óbice, indicando precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada para demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial do STJ" (AgRg no AREsp 666.815/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/05/2015), dever este descumprido pelo recorrente na sua peça de agravo. Logo, os dois fundamentos da decisão agravada, não impugnados, permanecem hígidos, produzindo todos os efeitos no mundo jurídico.

Assim, ao deixar de infirmar todos os fundamentos do juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, incide, *in casu*, o enunciado 182 da Súmula desta Corte, *verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. Fundada a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento no seu manifesto incabimento, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo regimental em que apenas se reitera a motivação da insurgência. 3. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182). 4. (...). 5. Agravo regimental não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido." (AgRg no Ag 568.580/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21.02.2008, DJe 04.08.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS NOS 123 E 182 DO STJ. I - É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ. II - O exame da admissibilidade é indispensável à verificação dos pressupostos constitucionais de cabimento do recurso especial, imprescindível à própria fundamentação da decisão que nega seguimento ao apelo - Súmula 123/STJ. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 632.825/PE, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 21/3/2005).

Cumpre sublinhar que, não obstante o aludido verbete faça referência ao artigo 545 do antigo CPC, é matéria pacífica a aplicação do enunciado nº 182 da Súmula desta Corte ao agravo em recurso especial que não combate os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade do especial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. (...). 3. Fundada a inadmissão do recurso especial no reconhecimento de sua intempestividade, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reiteram as razões anteriores. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial. 5. Agravos regimentais não conhecidos." (AgRg no Ag 908.599/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 31.03.2008).

Dessa forma, observa-se que não havia mesmo como se conhecer do recurso de agravo, ante a incidência do enunciado 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, ainda que se pudesse conhecer do agravo aviado, observa-se que a insurgência não prosperaria.

Com efeito, no que tange à aventada ofensa aos artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal, ao ver do recorrente, o Tribunal local teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que não teria se manifestado a contento sobre as omissões, contradição e obscuridade apresentadas por meio dos recursos integrativos.

Quanto aos primeiros embargos declaratórios, o recorrente alegou que o julgado teria incidido em contradição, porque teria usado confissão informal do réu na delegacia, considerando tal prova como lícita; teria havido obscuridade, porquanto não teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ficado claro se "outras foram as provas, além das unilaterais, que levaram o Tribunal a condenar". (fl. 236) Além disso, alegou omissão, porque (I) - o acórdão teria usado para a condenação "a versão de BIANCA TUMELERO, irmã do acusado, prestada na Delegacia de Polícia, a qual, por sua vez, diverge da versão em juízo no tocante ao fato tempo" (fl. 236); (II) - "usa de presunção para atestar as agressões, as quais apenas foram suscitadas pela própria vítima e mais ninguém" (fl. 236); (III) - "não explica porque ignorou o depoimento de Bianca Tumelero na parte benéfica ao acusado e que coloca em dúvida a versão da vítima pela ausência de razoabilidade" (fl. 237); (IV) - "não aprecia a alegação de que não haveria tempo hábil para as agressões e que a vítima é desleal, tanto que o traiu depois de 20 anos de casados e com 02 filhos, não sendo digna de confiança" (fl. 237); (V) - não teria sido esclarecido qual o fundamento probatório de agressão à vítima que poderia ser extraído do depoimento da informante Bianca Tumelero, sendo que, a seu ver, "parece ter havido mera presunção, que, aliás, é CONTRÁRIA AO RÉU e, portanto, PROIBIDA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO" (fl. 237); (VI) - o acórdão teria desconsiderado que "está demonstrado nos autos que o acusado fazia uso de medicamentos psicotrópicos à época dos fatos, de modo que a tal prova deve ser analisada, sob pena de omissão e cerceamento de defesa" (fl. 238); e (VII) - o acórdão teria desconsiderado que a forte emoção teria se dado em razão do fator "psicológico do acusado, que ainda se medicava contra a depressão causada pela traição e separação" (fl. 238), e não pelo fator cronológico da relação do casal.

Não obstante, das razões acima, observa-se que não havia como nem porquê a Corte de origem acolher os embargos declaratórios. Isso porque, fica nítido das razões contidas nos embargos declaratórios, que o embargante os manejou não com o intento de sanar eventuais vícios presentes no julgado, mas sim, para obter nova interpretação do caderno probatório, o qual, em conjunto, foi interpretado em seu desfavor, reafirmando a condenação exarada em primeiro grau de jurisdição. Não há omissão quando o Tribunal acolhe uma vertente de interpretação do caderno probatório existente nos autos, assim como *in casu*. A insatisfação da parte não pode se materializar em embargos manifestamente inadmissíveis, assim como na hipótese, porque não cabe ao próprio Sodalício que prolatou o acórdão, rejulgá-lo, reanalisando as provas, como se os embargos fossem uma nova apelação. Não existe tal previsão no ordenamento jurídico pátrio.

Dessarte, consoante se assentou no *decisum* monocrático, constata-se que o acórdão prolatado em sede de apelação criminal não padece de quaisquer dos vícios autorizativos à oposição da medida integrativa, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo na verdade o recorrente se valido dos embargos declaratórios com o **puro e único intento de rejugamento da lide, visando rediscutir aspectos probatórios da demanda, que foram valorados em desfavor do recorrente**. Não obstante, "conforme reiterado entendimento desta Corte, é inadequada a pretensão de rejugamento da causa na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via dos embargos de declaração". (EDcl no AgRg nos EAREsp 97.444/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/02/2015) De fato, "o recurso dos embargos de declaração, medida processual de contorno bastante rígidos, tem como pressupostos a existência na decisão embargada de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (artigo 619 do Código de Processo Penal)", sendo "impossível nos declaratórios debater a correção ou desacerto da manifestação colegiada". (EDcl na APn 691/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe 18/09/2014) A propósito:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUSÊNCIA DE NARRATIVA DETALHADA DAS CONDUTAS LIBIDINOSAS. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. DENÚNCIA. NARRATIVA CLARA E LÓGICA. AUSÊNCIA DE INÉPCIA.

(...)

2. Não se trata de negativa de vigência ao art. 619 do Código de Processo Penal ou de omissão no julgamento dos embargos, pois o que busca o recorrente é o re julgamento da causa, o que, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequado.

3. Agravo regimental improvido".

(AgRg nos EDcl no AREsp 487.537/MG, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 06/11/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. ARTIGO 619, DO CPP. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSUBSTANCIAM INSTRUMENTO PROCESSUAL DESTINADO A EXPUNDIR DO JULGAMENTO OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO, OU AINDA PARA SUPRIR OMISSÃO, NÃO SE PRESTANDO PARA PROMOVER A REAPRECIACÃO DO JULGADO, SOB ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619, DO CPP, QUANDO NÃO HÁ QUALQUER TEMA CUJO PRONUNCIAMENTO SE IMPUNHA PELO TRIBUNAL.

(...)

- EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS".

(EDcl no REsp 70.626/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, DJ 16/02/1998)

Importante ainda, consignar, que "não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional" (AgRg no Ag 850.473/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 07/02/2008), além do que, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional". (AgRg no AREsp 580.188/DF, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2015) Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADES NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE AUTORIA. QUESTÕES JÁ APRECIADAS EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. SÚMULA 7/STJ.

1. (...).

2. (...).

3. Não ocorre omissão, contradição, tampouco, obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

4. Agravo regimental prejudicado em parte, e desprovido".

(AgRg no AREsp 6.538/PI, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2013 Data da Publicação/Fonte, DJe 17/06/2013)

Nessa mesma linha de inteligência jurídica, inclusive, manifestou-se a Corte de origem sobre a matéria:

"A não concordância do embargante com o que decidido ou com os fundamentos empregados não autoriza o manejo dos embargos declaratórios, de tal sorte que lançar mão deste instrumento com a finalidade única de rediscutir a matéria não está dentro do alcance da norma que comanda o cabimento da espécie recursal.

Com efeito, 'caso discorde da solução adotada, deverá valer-se das formas de insurgência previstas na lei, para a reforma da decisão, dentre as quais evidentemente não se incluem os embargos declaratórios, dada a sua destinação específica' (TJSC, Embargos de Declaração em *Habeas Corpus* n. 2004.004562-0, de Itajaí, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 11/5/2004)". (fl. 246)

Além do mais, observa-se que o acórdão recorrido decidiu a contento as temáticas colocadas em discussão na corrente ação penal, valendo salientar, entretanto, que não está o magistrado obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, assim como ocorreu na hipótese presente. Nessa linha de raciocínio:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS SEUS PRESSUPOSTOS. NÍTIDO PROPÓSITO DE REJULGAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

3. Cabe ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a responder todas as alegações da parte, nem tampouco a refutar todos os seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos, mormente quando o fundamento utilizado é suficiente para respaldar sua decisão. Precedentes.

4. Embargos rejeitados".

(EDcl no AgRg na Rcl 3.445/PE, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/04/2011)

Neste mesmo teor, há que se ressaltar que a temática relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF, no julgamento do AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010. Naquela oportunidade, reafirmou-se a jurisprudência da Corte Suprema, no sentido de que o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão proferida. (ARE 664930, AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 9/11/2012)

Desse modo, constata-se que não se mostrava cabível a oposição dos embargos declaratórios, à míngua da existência de pressupostos para o seu manejo.

Outrossim, a decisão monocrática de fls. 433/453, diversamente do que entende o agravante, não ofende o artigo 489, § 1º, do novo Código de Processo Civil, estando devidamente fundamentada em fatos e no direito aplicável à espécie, não havendo falar em conceitos jurídicos indeterminados, motivos genéricos, ou ainda precedentes sem pertinência com o caso.

Como se não bastasse, o recorrente ainda opôs **novos embargos declaratórios** perante a Corte de origem, pleiteando fossem prequestionados os artigos 28, § 1º, 44 e 129, §§ 4º e 5º, todos do Código Penal, 1º da Lei nº 11.340/06, 155, 156, 158, 159, §§ 1º e 2º, 214, 386, incisos II, VI, VII, e 564, inciso III, alínea "b", todos do Código de Processo Penal. (fls. 259/262)

Quanto ao ponto, o Tribunal *a quo* assentou que não haveria falar em prequestionamento de tais dispositivos porquanto todas as matérias correlatas haviam sido discutidas pelo acórdão da apelação, e o aresto não padeceria de quaisquer dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não conhecendo, por esse motivo, da medida integrativa.

E o proceder adotado pelo acórdão está em fina sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não havendo, nem remotamente, se cogitar em ofensa aos artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal, em razão da manifestação jurisdicional contida no aresto que não conheceu dos segundos embargos declaratórios.

Com efeito, tendo em vista a inexistência de quaisquer dos vícios autorizativos da medida integrativa, omissão, contradição ou obscuridade, como já visto, mostrava-se totalmente incabível o manejo dos **segundos** embargos declaratórios tão somente com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalidade de prequestionamento, **especialmente porque os pontos que se buscava prequestionar haviam sido discutidos expressamente pelo acórdão da apelação**. Por esse motivo, a Corte de origem, corretamente, não conheceu dos segundos embargos declaratórios opostos pelo recorrente, *verbis*:

"De uma simples leitura das razões, verifica-se que o embargante limita-se em afirmar que há omissão na decisão dos embargos de declaração anterior, na medida em que não analisou os dispositivos constitucionais (art. 5º, I, LIV, LV, LVII, LXIII e LXVI, e 226, § 8) e infraconstitucionais (arts. 28, § 1º, 44 e 129, §§ 4º e 5º, todos do Código Penal, art. 1º da Lei n. 11.340/06, e arts. 155, 156, 158, 159, §§ 1º e 2º, 214, 386, II, VI e VII, e 564, III, 'b', todos do Código de Processo Penal) prequestionados.

A intenção da defesa, portanto, é prequestionar a matéria, a fim de possibilitar o recurso às Cortes Superiores.

No entanto, impende ressaltar que os embargos de declaração, conforme estabelece o art. 620 do Código de Processo Penal, '[...] serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissos'. Ainda para fins de prequestionamento, o recurso integrativo deve se ater aos limites preconizados na legislação pertinente.

A propósito:

A oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, não constatadas no aresto vergastado, não se vislumbrando, portanto, ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal. (STJ, REsp n. 819.788/MT, rela. Mina. Laurita Vaz, j. em 16/12/2008, DJUe de 9/2/2009)

Mais: 'mesmo quando aviados embargos de declaração para fins de prequestionamento estes devem preencher os pressupostos específicos de seu cabimento: presença de omissão, contradição ou obscuridade. Se o acórdão recorrido não omitiu ponto sobre o qual deveria se pronunciar, não há que se falar em violação ao apontado dispositivo legal' (STJ, Edcl no AgRg no Ag n. 538835/RS, rela. Mina. Nancy Andrichi, j. em 10/5/2004).

Na decisão combatida ficou assentado que 'não há qualquer mácula a ser remediada, pois esta Terceira Câmara Criminal, ao longo de dezessete páginas, dirimiu todas as questões levantadas, motivando suficientemente as razões de seu convencimento' (fls. 214/215).

Nesse passo, não se verificando vícios no julgado, não há que se falar em omissão que legitime o pedido de prequestionamento formulado.

Ante o exposto, não se conhece dos embargos opostos". (fls. 266/267)

Nesse contexto, na mesma toada do decidido pelo Tribunal de origem, é pacífico o entendimento desta Corte de que "os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)." (EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1.003.429/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 17/8/2012). De fato, "ausentes as hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revela-se incabível o acolhimento dos embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento". (EDcl no AgRg no REsp 1189766/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 24/04/2013) Assim, tem-se que a conclusão do Tribunal local está, também nesse ponto, em consonância com o entendimento desta Superior Corte de Justiça. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXAME REALIZADO APENAS POR PSICÓLOGO E ASSISTENTE SOCIAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO ILEGAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PARECER PSIQUIÁTRICO. PARECER PSICOSSOCIAL DESFAVORÁVEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA (ART. 619 DO CPP). ACOLHIMENTO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

(...)

4. Incabível o manejo dos embargos de declaração para a rediscussão da tese jurídica debatida e aplicada pelo órgão julgador, sobretudo quando inexistente vício - omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade - na decisão embargada. 5. Este Superior Tribunal tem entendimento pacificado no sentido da impossibilidade de manejo dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, quando não evidenciado vício - omissão, contradição ou obscuridade - no julgado.

6. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg no HC 259.122/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 22/2/2013).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, revela-se incabível o acolhimento dos embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg no REsp 1189766 / RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 24/4/2013)

Dessarte, verifica-se que não há qualquer violação aos artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal, estando, em verdade, a interpretação dada pela Corte local às normas citadas, em total sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal a respeito da temática.

Em outro ponto, no que tange à alegada ofensa aos artigos 156, 214, e 386, incisos VI e VII, todos do Código de Processo Penal, e 28, § 1º, e 129, §§ 4º e 5º, ambos do Código Penal, pretende o recorrente, ao pugnar por sua absolvição, não que se dê a correta interpretação de tais normas infraconstitucionais, mas sim, rediscutir a suficiência probatória para a condenação, o que implicaria, inevitavelmente, incursão no bojo do arcabouço fático



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório dos autos, procedimento esse incabível nas vias excepcionais.

É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise das matérias suscitadas pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida pelas instâncias anteriores.

De fato, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A pretendida absolvição da ré demanda o inevitável revolvimento das provas carreadas aos autos, o que encontra vedação no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 996.625/SP, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 08/02/2017)

"REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Tendo a Corte de origem, após detida análise de todos os elementos colhidos no curso da ação penal, concluído que o caderno processual ostenta provas aptas para a condenação pelo crime de estupro de vulnerável, a desconstituição do julgado para fins de absolvição por insuficiência de provas exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via eleita, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 974.517/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 01/02/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 155 DO CPP. OFENSA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUDICIALIZADA. ABSOLVIÇÃO. DEMANDA POR REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

Agravo regimental improvido".

(AgInt no AREsp 951.303/RJ, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 27/09/2016)

Ainda, importa registrar que, havendo poucas ou muitas provas para a condenação, sendo farto ou fraco o arcabouço fático e probatório usado na prolação da sentença, tal situação é indiferente para o STJ; o fato é que o juízo de suficiência de provas à condenação ou absolvição, não se afere perante este Superior Tribunal de Justiça. Nesse aspecto, ressalte-se que "a via do recurso especial, diversamente do que ocorre com o recurso de apelação, não permite o reexame de provas, tampouco o exame da **justiça ou injustiça** da decisão proferida pelas instâncias ordinárias, dado o seu caráter formal voltado, tão somente, para uniformização da jurisprudência e pela correta aplicação da lei federal". (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 839.001/MS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2015)

Noutro ponto, quanto à alegação do recorrente de violação ao artigo 1º da Lei nº 11.340/06, ao argumento de que seria inaplicável a Lei Maria da Penha ao caso em comento, tendo em vista que o recorrente e a vítima, a despeito de terem sido casados por vinte anos, estariam separados de fato há cerca de dois meses, denota-se que também neste ponto, o entendimento da Corte de origem não discrepa da jurisprudência do STJ. A respeito do assunto, assim concluiu o Sodalício *a quo*:

"No que tange à assertiva de que não se aplica a Lei Maria da Penha ao caso, tendo em vista a separação de fato do casal, sem razão o apelante.

O acusado e a vítima foram casados por 20 (vinte) anos, tinham dois filhos, e estavam há cerca de 2 (dois) meses separados quando os fatos ocorreram, na residência do casal, restando plenamente demonstrada a relação doméstica e familiar. Portanto, aplicável a Lei n. 11.340/06, que em seu art. 5º prevê:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (grifou-se)

Por conseguinte, configurado esta o delito descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal, que assim dispõe: 'Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos' (grifou-se).

Embora a defesa sustente que 'a Lei 11.340/2006 vai além da norma constitucional prevista no § 8º do artigo 226 da CF/88, ao desnaturar o conceito de família e incluir situações não tuteladas constitucionalmente', sustentando a inconstitucionalidade dos termos 'ou sem vínculo familiar' e 'ou tenha convivido' (art. 5º, I e III, da Lei n. 11.340/06 e art. 129, § 9º, do CP - grifou-se) (fl. 110), as assertivas não possuem guarida.

O referido dispositivo constitucional preceitua que 'o Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações'. E, diante das inúmeras situações de violência contra mulheres nas relações domésticas e de coabitação, é que a Lei Maria da Penha foi criada, nos moldes do que preceitua o seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, (grifos no original)

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'o diploma legal deve ser interpretado ante os fins sociais a que se destina, considerando-se, principalmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, conforme se depreende do art. 4º da Lei n. 11.340/2006'. Além disso, asseverou, no mesmo julgado, que 'para a incidência da Lei Maria da Penha, basta a comprovação de que a violência contra a mulher tenha sido exercida no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, hipóteses que devem ser analisadas caso a caso' (RHC n. 43.927/RS, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 28/4/2015, DJUe de 7/5/2015).

Nesse passo, consoante bem ponderou o Dr. Wilson Paulo Mendonça,

Não se verifica qualquer ilegalidade, ou inconstitucionalidade, no fato de se incluir o texto da Lei Maria da Penha as expressões 'ou sem' e 'ou tenha convivido', até mesmo porque o objetivo da referida Lei é proteger as mulheres vítimas de violência que seja originada por força do relacionamento afetivo existente ou havido entre ambos [agressor-homem e vítima-mulher]. Neste sentido, não há qualquer inconstitucionalidade neste desejo expresso pelo legislador, tanto assim é que sequer se tem notícias de alguma Ação Direta de Inconstitucionalidade tramitando a esse respeito no excelso Supremo Tribunal Federal. Ao contrário, pois a Corte Suprema já julgou recurso ordinário em *habeas corpus* em razão de violência cometida por ex-namorado e nada pronunciou sobre possível inconstitucionalidade das expressões [Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 112.698/DF, rela. Mina. Carmen Lúcia, j. Em 18/9/2012, DJUe de 2/10/2012]. (fl. 167)

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade dos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontados e, considerando que o delito ocorreu em razão do inconformismo do acusado com a separação, prevalecendo-se da relação doméstica e familiar existente entre eles, inafastável a incidência da Lei n. 11.340/06". (fls. 218/220)

Nesse contexto, denota-se que o raciocínio jurídico adotado pela Corte de origem guarda fina sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que, para a incidência da Lei Maria da Penha, basta que a violência contra a mulher seja praticada no âmbito da unidade doméstica, de ordem familiar ou outras relações de afeto semelhantes, mas desde que o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, sendo dispensável a coabitação. De fato, consoante entendimento pacífico do STJ, "a Lei 11.340/06 buscou proteger não só a vítima que coabita com o agressor, mas também aquela que, no passado, já tenha convivido no mesmo domicílio, contanto que haja nexo entre a agressão e a relação íntima de afeto que já existiu entre os dois" (CC 102.832/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 22/04/2009), assim como *in casu*. No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL. LEI MARIA DA PENHA. QUALIFICADORA PREVISTA NO § 9º DO ART. 129 DO CP. PRETENDIDA EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Para a incidência da Lei Maria da Penha, basta a comprovação de que a violência contra a mulher tenha sido exercida no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, hipóteses que devem ser analisadas caso a caso.

(...)

6. Recurso em *habeas corpus* não provido".

(RHC 43.927/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 07/05/2015)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. NULIDADES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. VÍCIO SANADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL REALIZADO COM BASE EM EXAME PARTICULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - 'A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, em seu art. 5.º, inc. III, caracteriza como violência doméstica aquela em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação' (CC n. 100.654/MG, Terceira Seção, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 13/5/2009).

(...)

Recurso ordinário desprovido".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 51.303/BA, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2014)

"HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO ENTRE AUTORES E VÍTIMA. COABITAÇÃO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

(...)

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal afirmou que o legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, teve em conta a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relações patriarcais. Ainda, restou consignado que o escopo da lei é a proteção da mulher em situação de fragilidade/vulnerabilidade diante do homem ou de outra mulher, desde que caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade (CC n. 88.027/MG, Ministro Og Fernandes, DJ 18/12/2008).

4. A intenção do legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, foi de dar proteção à mulher que tenha sofrido agressão decorrente de relacionamento amoroso, e não de relações transitórias, passageiras, sendo desnecessária, para a comprovação do aludido vínculo, a coabitação entre o agente e a vítima ao tempo do crime.

(...)

8. *Habeas corpus* não conhecido".

(HC 181.246/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 06/09/2013)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. EX-NAMORADOS. VIOLÊNCIA COMETIDA EM RAZÃO DO INCONFORMISMO DO AGRESSOR COM O FIM DO RELACIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2006. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Configura violência contra a mulher, ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/2006, a agressão cometida por ex-namorado que não se conformou com o fim de relação de namoro, restando demonstrado nos autos o nexo causal entre a conduta agressiva do agente e a relação de intimidade que existia com a vítima.

2. In casu, a hipótese se amolda perfeitamente ao previsto no art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, já que caracterizada a relação íntima de afeto, em que o agressor conviveu com a ofendida por vinte e quatro anos, ainda que apenas como namorados, pois aludido dispositivo legal não exige a coabitação para a configuração da violência doméstica contra a mulher.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete -MG, o suscitado".

(CC 103.813/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009)

Assim, observa-se que, não há falar em ofensa ao artigo 1º da Lei Maria da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penha, tendo em vista a interpretação da Corte de origem ser a mesma deste Tribunal Superior, afastando-se, por conseguinte, a plausibilidade da tese jurídica trazida pelo recorrente em seu apelo especial.

Lado outro, conforme se destacou na decisão monocrática, constata-se que as demais alegações contidas no petitório de recurso especial são por demais deficientes, sendo impossível compreender o âmbito de cognição da controvérsia.

Com efeito, no que toca à mencionada violação ao artigo 538 do antigo Código de Processo Civil, têm-se que tal norma só teria como ter sido malferida se em algum momento nos autos tivesse havido a informação de que os embargos opostos pela parte recorrente não teriam interrompido o prazo, situação essa inexistente no processado, até mesmo porque o recurso especial foi inadmitido pela Corte de origem por fundamento totalmente distinto de intempestividade.

Dessa forma, verifica-se que a fundamentação recursal trazida pelo recorrente está totalmente dissociada da realidade fático/processual existente no corrente processado, o que aqui, impede a análise da amplitude da cognição da controvérsia, ante a manifesta deficiência na fundamentação recursal.

Ainda, quanto à mencionada contrariedade aos artigos 158, 159, §§ 1º e 2º, e 564, inciso III, alínea "b", todos do Código de Processo Penal, verifica-se que o recorrente, não obstante ter apontado os dispositivos legais, não indicou precisamente as razões jurídicas pelas quais considerou violadas cada uma das referidas normas processuais.

Não obstante, nos termos da jurisprudência deste STJ, "não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o agravante visa reformar o *decisum*" (AgRg no REsp 1049276/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2008), o que não ocorreu, *in casu*.

De fato, "no recurso especial, não basta a simples menção dos artigos que se reputam violados, as alegações devem ser fundamentadas, havendo uma concatenação lógica, demonstrando de plano como o aresto hostilizado teria malferido os dispositivos indicados" (AgRg no REsp 262.120/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/10/2005), o que não se deu na hipótese dos autos.

Na mesma toada, quanto à alegada ofensa aos artigos 155 e 157, ambos do Código de Processo Penal, ao argumento de que o Tribunal local se baseou em confissão extrajudicial do recorrente, o que, a seu ver, seria prova ilícita, denota-se que as alegações da parte não possuem ressonância em quaisquer das normas alegadas como malferidas, especialmente se considerado que não há qualquer óbice no ordenamento jurídico pátrio à valoração da confissão extrajudicial do acusado, e muito menos de tal proceder constituir prova ilícita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo toque, no que se refere à ventilada contrariedade ao artigo 44, inciso I, do Código Penal, ao argumento de que o referido dispositivo "ao vedar a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos nos delitos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, não abrange a hipótese de lesão corporal leve", observa-se que a alegação do acusado não possui qualquer lógica jurídica ou sentido, tendo em vista que a norma tida por violada não faz qualquer distinção de substituição de pena em razão da maior ou menor gravidade da lesão praticada.

Assim, observa-se que os dispositivos de lei indicados como violados não albergam a pretensão recursal perquirida pelo recorrente, fato este que impossibilita a compreensão da controvérsia arguida nos autos, ante a deficiência na fundamentação recursal.

Ademais, a sustentada negativa de vigência aos artigos 121, § 5º, e 129, § 4º, 5º, 6º e 8º, ambos do Código de Processo Penal (fl. 287), dispensa maiores comentários, na medida em que os artigos 121 e 129, ambos do aludido *Códex* Processual, não possuem quaisquer parágrafos, e resvalam em temáticas que não têm qualquer pertinência com o corrente processado.

Dessarte, no que pertine à suscitada contrariedade aos artigos 538 do antigo Código de Processo Civil, 44, inciso I, do Código Penal, 121, § 5º, 129, §§ 4º, 5º, 6º e 8º, 155, 157, 158, 159, §§ 1º e 2º, e 564, inciso III, alínea "b", todos do Código de Processo Penal, incide o enunciado 284 da Súmula do STF, por analogia, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONTRATO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

2. A análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se deficiência de fundamentação, sendo de rigor a incidência da Súmula 284 do STF.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 1322710/MT, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 10/10/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar de modo preciso como teria ocorrido a violação legal. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1202107/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 04/08/2015)

Por fim, em que pese o esforço do recorrente em seu agravo interno, visando corrigir as razões do recurso especial, com o objetivo de afastar a incidência do enunciado 284 da Súmula do STF, importa destacar que o requisito da regularidade formal é aferido por ocasião da interposição do recurso especial, não sendo cabível posterior ajuste de fundamentação em razão da interposição do agravo regimental, tendo em vista o fenômeno processual da preclusão consumativa. A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 2. SANEAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PELO AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Em razão da preclusão consumativa, as razões do agravo regimental não se prestam ao suprimimento da deficiência da fundamentação do agravo anteriormente interposto.

3. Agravo regimental não conhecido".

(AgRg no AREsp 842.254/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 01/02/2017)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. EXAURIMENTO DE VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 207 DA SÚMULA DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284 DA SÚMULA DO STF. APRESENTAÇÃO TARDIA DOS PONTOS OMISSOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OFENSA AO ART. 1º, II, DO DECRETO-LEI 201/1967. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 280 DA SÚMULA DO EXCELSO PRETÓRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DO DEVIDO COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

(...)

4. A apresentação, apenas nas razões do agravo regimental, dos pontos sobre os quais o Tribunal de origem se omitiu configura inovação recursal e não supre a deficiência que impediu o conhecimento do recurso especial em virtude da preclusão consumativa.

(...)

8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido".

(AgRg no AREsp 939.916/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 28/10/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0252526-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 988.650 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01332523720158240000 068120005287 20150344197 20150344197000100
20150344197000101 68120005287

EM MESA

JULGADO: 18/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIAS FABRIZIO TUMELERO
ADVOGADOS : GIAN CARLO POSSAN - SC012812
GLAUCIA GISELE NARDI - SC026675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIAS FABRIZIO TUMELERO
ADVOGADOS : GIAN CARLO POSSAN - SC012812
GLAUCIA GISELE NARDI - SC026675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.